

PROJETO DE LEI N.º 11.039-A, DE 2018
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e limpeza da areia contida nos tanques utilizados para o lazer e para recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas do País; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO PERICAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.039, de 2018, de autoria do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe a obrigatoriedade de tratamento e limpeza da areia contida nos tanques utilizados para o lazer e para recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas do País.

Propõe o PL 11.039/2018, através de seu art. 1º, a seguinte redação:

“A areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, existentes em áreas públicas ou privadas, deverão receber, periodicamente, tratamento e assepsia para descontaminação e combate de bactérias e verminoses em geral, conforme regulamento.”

Em sua justificação alega o nobre Deputado que a areia contida em tanques, destinados à recreação, espontaneamente se contamina por bactérias e verminoses em geral e com o passar do tempo, o grau de contaminação aumenta espantosamente devido à agregação de fezes e urinas humanas e de outros animais.

Que da contaminação podem surgir doenças infectocontagiosas, contraídas pelo contato da pele com areias contaminadas, dentre elas a leptospirose, toxoplasmose, a hepatite, o hantavírus e a histoplasmose, além de fungos, micoses e verminoses.

Não houve apresentação de emendas a esta propositura sob análise.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Este Projeto de Lei se enquadra nas matérias sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso VII, alínea ‘a’), em especial ao saneamento ambiental, onde passaremos então à análise do mérito desta proposição sob a ótica do campo temático desta Comissão, não se atendo ao aprofundamento nos estudos dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, objetos de possível apreciação futura na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Carta Magna brasileira estabelece em seu art. 6º que o direito à saúde é um direito social. Já no art. 196 do mesmo diploma legal, disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sob o enfoque desta propositura, o art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde.

Espalhadas por vários locais públicos e em escolas e condomínios com área de recreação, as caixas de areia, em meio aos escorregadores, balanços e gira giras, são o local de divertimento das crianças, que podem passar horas nestes ambientes.

Pesquisas realizadas pela Universidade de Brasília em parquinhos de 14 regiões administrativas do Distrito Federal mostraram que há altos índices de parasitas e vermes, que causam doenças, nos locais de brincadeira das crianças. O mais comum encontrado é a lombriga "*Ascaris lumbricoides*", que causa diarreia e anemia.

Estudo realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais testou a qualidade da areia de quatro parques públicos da Região Centro Sul da capital e descobriu a presença de coliformes fecais e ovos de vermes em quase todas.

A areia contaminada pode trazer riscos graves à saúde das crianças. São pombos, gatos e outros animais que podem contribuir para essa contaminação por causa das fezes. As escolas afetadas registraram casos de alergia, infecção e até contaminação visual por bactérias.

Dentre estas moléstias está a criptococose¹, conhecida por ‘doença do pombo’, uma doença infecciosa letal transmitida por fungos presentes nas fezes destas aves. Esta pode causar meningite, complicações cerebrais e pneumonia. O índice de mortalidade, segundo a literatura médica, chega a 70%².

1 Disponível em: <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2019/08/09/mortes-por-doenca-do-pombo-acendem-alerta-para-superpopulacao-da-ave-174259>

2 Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/02/22/interna_nacional,939434/doenca-do-pombo-deixa-tres-pessoas-hospitalizadas-e-coloca-df-em-alert.shtml

Outra enfermidade muito comum resultante de areias contaminadas é o “bicho geográfico”. As fezes de cães e gatos contêm ovos do parasita e, quando eliminadas em solo arenoso evoluem para uma fase larvar, podendo penetrar nas camadas superficiais da pele das pessoas percorrendo o tecido subcutâneo em busca de vasos sanguíneos para completar seu ciclo evolutivo. As lesões são acompanhadas de coceiras, sendo que as regiões mais atingidas são os pés e as nádegas.

Isso sem contarmos outras complicações que podem ser contraídas em areias contaminadas, a exemplo da leptospirose, histoplasmose e salmonelose.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, atualmente existe uma economia de R\$ 4,00 em saúde para cada Real aplicado em saneamento.

Pela similaridade do objeto e do público-alvo, entendemos que as áreas de lazer e as quadras destinadas à prática de esportes, que contenham areia ou argila, sejam públicas ou privadas, devem receber os mesmos tratamentos legais previstos inicialmente no PL nº 11.039/2018.

Reforçando este entendimento, a título de exemplo, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, atletas que praticam treinamento funcional e vôlei de praia na caixa de areia do calçadão da avenida Beira-Mar, no bairro 13 de julho, enfrentaram em 2014 um problema silencioso por cerca de três meses. Segundo informações destes praticantes de atividades esportivas, uma infestação de contaminação por micoses atingiu vários esportistas que usam o local como campo de treinamento³.

Por fim deixamos a regulamentação da matéria a cargo do Poder Executivo responsável por tais áreas, que definirá conforme sua realidade, o tempo ideal de desinfecção e possível troca da areia ou argila, os produtos a serem usados no tratamento, as medidas administrativas cabíveis, as penalidades para quem descumprir tais regramentos e os protocolos de fiscalização e monitoramento.

Para tanto, apresentamos substitutivo global, em que as alterações sugeridas são agregadas à redação original do projeto.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11.039/2018, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado Ricardo Pericar
Relator

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 11.039, DE 2018

3 Disponível em: https://www.f5news.com.br/cotidiano/campo-de-areia-da-13-de-julho-esta-contaminado-com-micoses_17111/

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assepsia e descontaminação da areia ou argila contida nos tanques e quadras utilizados para o lazer, a prática desportiva e a recreação infantil, existentes em áreas públicas e privadas do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a assepsia e descontaminação periódicas em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila.

Art. 2º As áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, devem receber periodicamente assepsia e descontaminação, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Art. 3º O Poder Executivo responsável pelas áreas constantes do artigo anterior regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado Ricardo Pericar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 11.039/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Pericar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Manente, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Ricardo Pericar, Toninho Wandscheer, Alice Portugal, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, José Nunes, Luizão Goulart, Paula Belmonte e Valdevan Noventa.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 11.039,

DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assepsia e descontaminação da areia ou argila contida nos tanques e quadras utilizados para o lazer, a prática desportiva e a recreação infantil, existentes em áreas públicas e privadas do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a assepsia e descontaminação periódicas em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila.

Art. 2º As áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, devem receber periodicamente assepsia e descontaminação, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Art. 3º O Poder Executivo responsável pelas áreas constantes do artigo anterior regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente